
Despacho Conselho Diretivo

Despacho Diretor Departamento

Concordo.
À consideração superior

Paulo Lebre Duarte
Diretor do Departamento dos Bens Culturais
08.01.2026

Despacho Chefe Divisão

Concordo com a emissão de Favorável Condicionado nos termos do referido nos pontos 36., 3.9, 4.5, 5.7, 5.8 e 5.9 do parecer de arqueologia.

À consideração superior

Ana Sofia Gomes

Chefe da Divisão de Arqueologia, Territórios e Valores Ambientais (DATVA)

GP	Informação	Data
63326	2025/1(698)	07.01.2026

Assunto

**PCGT - ID 677 (Ex-526) -
Plano de Pormenor para a
UOPG 10 do PU da Meia Praia,
Lagos. Conferência
Procedimental.**

Mensagem

ENQUADRAMENTO LEGAL

-Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

-Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro, procede à criação do Património Cultural, l. P., e aprova a respetiva orgânica.

-Portaria n.º 388/2023 de 23 de novembro, aprova os Estatutos do Património Cultural, l. P.

-Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

-Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

-Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.

-Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

-Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua redação atualizada.

-Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Analisada a documentação disponibilizada, verifica-se a ausência de qualquer imóvel classificado ou em vias de classificação, à data, na área de intervenção do IGT em epígrafe.

PARECER DE ARQUEOLOGIA

1. ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO E ANTECEDENTES PROCESSUAIS

1.1. A presente apreciação recai sobre a proposta de elaboração do **Plano de Pormenor da UOPG 10 do Plano de Urbanização da Meia Praia (PPUOPG10)**, da responsabilidade da Câmara Municipal de Lagos (CML), com a referência PCGT - ID 677 (Ex-526).

1.2. O Património Cultural, I. P. (PC IP) é convocado como ERAE, nos termos do disposto no ponto 3 do art.º 5.º do Regime de Avaliação Ambiental de Planos e Programas - RJAAPP) (DL 232/2007, de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio), tendo nomeado técnico representante do PC IP, para efeitos do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), em articulação com o artigo 5.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

1.3. O presente parecer enquadra-se na **Conferência Procedimental, agendada para 14/01/2026**, e tem por base a documentação disponibilizada na PCGT para esse efeito, nomeadamente:

- Regulamento (julho 2024);
- Planta de implantação 1:1000 (fevereiro 2024);
- Relatório da proposta do plano (julho 2024);
- Relatório dos Estudos de Caracterização e respetivo Anexo VI (fevereiro 2024);
- Planta da situação existente: Património arqueológico e arquitetónico 1:7500 (fevereiro 2024)

2. ENQUADRAMENTO LEGAL NO ÂMBITO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

Na vertente de salvaguarda do património arqueológico, a presente apreciação enquadra-se nos seguintes diplomas legais, assim como Planos e Programas aplicáveis.

2.1. Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro: As operações urbanísticas e outras intervenções com impacte no solo e subsolo podem resultar na destruição irreversível

ou séria ameaça ao Património Arqueológico, recurso cultural finito, frágil e não renovável, o qual goza de um regime especial de proteção legal, em conformidade com os artigos 40.º, 70.º, 74.º a 79.º, 103.º e 107.º.

2.2. Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo - LBPPSOTU): alínea h) do art.º 2.º; alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 3.º; alínea a) do n.º 2 do art.º 3.º.

2.3. Regime Jurídico de Avaliação Ambiental de Planos e Programas (RJAAPP). Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio: alínea a) do artigo 2.º; alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º.

2.4. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT). Decreto-Lei n.º 80/2015, na sua redação atual: alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º; alínea g) do artigo 10.º; artigo 17.º; alínea a) do n.º 1 do art.º 102.º (conteúdo material); alínea a) do n.º 2 do art.º 107.º, (conteúdo documental).

2.5. Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território - PNPOT (Lei n.º 99/2019, publicada no Diário da República n.º 170/2019, Série I, de 5/09/2019).

2.6. Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROT-Algarve): Estabelece, como Opção Estratégica 5, a «*Salvaguarda e Valorização do Património Cultural Histórico-Arqueológico, que traduz o reconhecimento do potencial de aproveitamento deste recurso territorial*». Para o efeito, estabelece as Normas Específicas de Carácter Setorial 4.7. Património Cultural Histórico-Arqueológico, relativas à salvaguarda do património arqueológico no âmbito da elaboração dos IGT.

2.7. Plano Diretor Municipal de Lagos: Regulamento: art.º 10.º Salvaguarda do património arqueológico.

2.8. Plano de Urbanização da Meia Praia (PUMP): Publicado no Diário da República, 1.ª série - n.º 165 de 28 de Agosto de 2007, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/2007 que ratificou o Plano de Urbanização da Meia Praia.

art.º 19.º (Sítios Arqueológicos) do Regulamento

«1. *Foram identificados os sítios e as zonas de sensibilidade arqueológica e paleoambiental mencionados no relatório e respectiva planta anexa.*

2. *O processo de aprovação de operações urbanísticas, com exceção de obras de alteração, conservação e demolição, destinadas às áreas mencionadas no número anterior, deverá ser instruído com parecer relativo à componente arqueológica subscrito por arqueólogo do município ou, na sua ausência, da entidade de tutela.*

3. *O aparecimento de vestígios arqueológicos durante a realização de qualquer operação urbanística, com exceção de obras de alteração, conservação e demolição, obriga à paragem imediata dos trabalhos no local e à comunicação da ocorrência à autarquia e à entidade de tutela.*

4. *No caso de paragem dos trabalhos, a retoma dos mesmos fica dependente da emissão de parecer relativo à componente arqueológica subscrito por arqueólogo do município ou, na sua ausência, da entidade de tutela.*».

NOTA: não se obteve sucesso em aceder e consultar o referido relatório e respetiva planta anexa, por não estarem aparentemente disponíveis *online*.

Ainda assim, procedeu-se à consulta do SIG com informação territorial do concelho de Lagos disponibilizado pela CML em <https://lagos.city-platform.com/app/?a=epl>

PROPOSTA DO PLANO

ELEMENTOS DE ACOMPANHAMENTO

3. RELATÓRIO DOS ESTUDOS DE CARACTERIZAÇÃO (REC) (fevereiro 2024)

3.1. O PPUOPG10 abrange a totalidade da UOPG 10 fixada no PUMP, com uma área de intervenção de cerca de 24,5ha, e para a qual está prevista a criação de espaços habitacionais, infraestruturização, vias de acesso e modelação de terreno, entre outras intervenções.

3.2. No que concerne à caracterização patrimonial da área envolvida, verifica-se que a equipa do plano incluiu arqueólogas legalmente habilitadas e autorizadas.

Também é referido que os estudos do descritor património cultural decorreram no âmbito do procedimento de AIA do PPUOPG10, o qual caducou oficiosamente em março de 2023.

3.3. Com efeito, no âmbito da presente apreciação, foi consultada a base de dados dos sistemas Ulisses e Endovélico do PC IP, tendo sido identificados trabalhos de prospeção arqueológica realizados, nomeadamente:

- no âmbito da elaboração do PUMP, em 2010;
- e no âmbito da elaboração do PPUOPG10, com respetivo Pedido de Autorização de Trabalhos Arqueológicos (PATA) aprovado em 2021 (CS 221705), tendo sido entregue o respetivo Relatório Final em 2022 (RTAF (prospeção) - Plano de Pormenor da UOPG10 do Plano de Urbanização da Meia Praia, Odiáxere, Lagos - descritor Património Cultural CS 242425). Destes trabalhos, resultou a identificação de 5 elementos patrimoniais, dois dos quais terão impacto direto e permanente decorrente da execução do PPUOPG10.

Há ainda a registar a realização de Reunião para avaliação da conformidade do EIA do "Plano de Pormenor da UOPG10 do PU da Meia Praia", a 10 de janeiro de 2022 (CS 247273).

3.4. Deste modo, conclui-se que o REC na vertente de arqueologia tem por base os resultados obtidos em trabalhos de prospeção arqueológica, realizados por uma equipa de arqueologia legalmente habilitada e autorizada, estando em conformidade com o exigido pelo articulado do RJIGT elencado no ponto 2 e as Normas Específicas de Carácter Setorial 4.7. Património Cultural Histórico-Arqueológico do PROT-Algarve, relativas à salvaguarda do património arqueológico no âmbito da elaboração dos IGT.

3.5. Tomando a freguesia de Odiáxere, concelho de Lagos, como área de estudo, o relatório destaca **os sítios/áreas de sensibilidade arqueológica identificados e inventariados** no sistema Endovélico - PC IP, com Código Nacional (CNS) atribuído, **até à presente data, que se estendem para a área de intervenção do PPUOPG10.**

No total são sinalizados 5 elementos patrimoniais (EP), conforme respetivas fichas de caracterização (Anexo VI), parcialmente transcritas.

Para facilitar, procedemos à numeração individual e sequencial apenas dos EP a serem delimitados de forma individualizada, remetendo-se para a apreciação da Planta de Implantação e Regulamento propostos, mais adiante:

•**[EP 1] Palmares 4 CNS 34354 (Medieval Islâmico; Casal Rústico):** «*O sítio foi alvo de sondagens e acompanhamento arqueológicos em 2010 no âmbito da construção da Via V9B [Relatório Final, entregue em 2012, CS 113217], tendo sido escavados 3 silos, com espólio cerâmico de cronologia medieval islâmica. Atualmente à superfície identificam-se alguns fragmentos cerâmicos, mas não dessa cronologia, dado que os contextos escavados são negativos, logo dificilmente identificáveis a cotas superiores. Registe-se que no lado oposto da via, são já mais frequentes a presença de materiais, possivelmente romanos, relacionados com o sítio arqueológico EP2 Quinta das Noras (CNS 32508).*

Em relação à casa e respetivos anexos, encontra-se em estado de abandono e ruína, sendo grande parte do seu aparelho construído em taipa e possuindo uma cisterna quadrangular situada entre a habitação e a via.» Esta cisterna está associada a canais de rega;

•**Mouratos CNS 18014 (Idade do Ferro e Romano; Vestígios Diversos):** «*O núcleo central deste sítio arqueológico situa-se a Oeste fora da área do UOPG10, mas a mesma é abrangida pela zona de sensibilidade arqueológica determinada pelo PU da Meia Praia e PDM. Esta zona de sensibilidade regista alguns materiais à superfície, ainda que os vestígios mais significativos se encontrem ao longo do talude da estrada (cerâmica), nos terrenos a norte da mesma estrada (muro) e tegula utilizada no aparelho da casa em ruínas.*

À semelhança das duas anteriores, esta habitação é construída em taipa.»;

•**Quinta das Noras 1 CNS 32508 (Romano; Habitat):** «*O núcleo central deste sítio arqueológico situa-se a Sul fora da área do UOPG10, mas a mesma é abrangida pela zona de sensibilidade arqueológica determinada pelo PU da Meia Praia e PDM. Esta zona de sensibilidade abrange também o EP3, onde são identificados vários materiais à superfície. No lado Sul da Via V9B, que delimita a UOPG10, são frequentes os fragmentos cerâmicos à superfície, alguns de pastas mais claras que poderão corresponder a cerâmicas romanas, ainda que apresentem significativo grau de desgaste e rolamento»;*

•**[EP 3] Quinta das Noras 1 A (CNS 32508):** «*A zona de sensibilidade arqueológica definida para o sítio arqueológico da Quinta das Noras 1 abrange o EP3, onde são identificados vários materiais à superfície, incluindo dois elementos arquitetónicos em calcário reaproveitados num anexo, cuja cronologia poderá ser medieval ou mesmo anterior. A dispersão de materiais prolonga-se na plataforma para oeste e, ainda que com menos frequência, também para norte, em cota mais baixa e plana. Refira-se a igualmente a proximidade à zona de sensibilidade do EP4 Quinta de Mouratos (CNS 18014).»;*

•**Nora (Romano):** «Esta estrutura encontra-se no limite exterior norte da UOPG10, densamente coberta por vegetação. São ainda visíveis o tanque, alguns paramentos e parte do engenho metálico».

3.6. A estes deve ser acrescentado [EP 2] Palmares CNS 18337 (Neo-Calcolítico; Menir), conforme referido mais adiante na apreciação do Regulamento e Planta de Implantação propostos.

3.7. O REC em apreço refere também que alguns dos elementos patrimoniais referidos constam da listagem da *Carta do Património Cultural Histórico - Arqueológico do Concelho de Lagos* (2014) e *Planta de Identificação dos sítios e zonas de sensibilidade arqueológica e ambiental conhecidos* do PUMP.

O presente estudo é acompanhado pela Planta da situação existente: Património arqueológico e arquitetónico 1:7500 (fevereiro 2024), com localização e delimitação dos elementos patrimoniais e Zona de sensibilidade arqueológica.

3.8. Em termos de considerações finais, tecem-se as seguintes conclusões no documento em análise: «A área onde se insere a UOPG10 do PUMP é de reconhecida sensibilidade e riqueza arqueológica, conforme o demonstra a quantidade de vestígios identificados em trabalhos arqueológicos e representados nos Planos Territoriais Municipais que confirmaram a existência de ocupação antiga, na sua envolvente. Ainda assim, nenhum dos sítios arqueológicos identificados beneficia de algum tipo de classificação, para além da que lhes é inerente ao seu inventário em sede do PDM de Lagos e do Portal do Arqueólogo (DGPC). O mesmo acontece em relação ao património arquitetónico, de natureza vernacular, que não sendo monumental, materializa as formas seculares de construção, apropriação e uso da paisagem por parte das populações.».

3.9. Em consonância com esta avaliação, a análise SWOT assinala:

- Pontos Fortes: «Quantidade e diversidade de património arqueológico e arquitetónico»;
- Pontos Fracos: «- Abandono e ruína das estruturas patrimoniais por perda de uso - Vestígios arqueológicos de difícil identificação à superfície, logo mais vulneráveis à destruição.»;
- Ameaças: «Sentimento de indiferença perante a utilidade do património cultural e destruição do património», **ao que acrescentaríamos a potencial destruição ou afetação de património arqueológico no decurso das intervenções com impacto no subsolo e solo decorrentes da implementação do plano, designadamente, construção, infraestruturização, modelação de terrenos, criação de acesso, entre outras.**

De facto, considerando a sensibilidade arqueológica do local, a natureza intrusiva e extensão do programa construtivo previsto, existe **o potencial risco da execução do PPUOPG10 poder resultar na perda de conhecimento científico relativo as anteriores fases de ocupação deste território e destruição irreversível ou séria ameaça ao Património Arqueológico, recurso cultural finito, frágil e não renovável, o qual goza de um regime especial de proteção legal**, em conformidade com os princípios de Arqueologia Preventiva, preconizados na Convenção Europeia para a Proteção do

Património Arqueológico, na Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, e exigíveis pelo articulado mencionado supra do RJIGT e PROT-Algarve;

•Oportunidades: «-*Atualização sistemática do inventário patrimonial*
- *Definição de medidas de salvaguarda, minimização e acompanhamento arqueológico sempre que esteja em causa a interferência com valores patrimoniais.*»

4. RELATÓRIO DA PROPOSTA

4.1. No Relatório da proposta do plano, pode-se ler: «*Considerando a sensibilidade arqueológica da área em estudo, comprovada pela existência de sítios arqueológicos na Al nomeadamente Palmares 4 (CNS34354 (inclui o edifício)) e Quinta das Noras 1 A (CNS 32508)[Casa na área de sensibilidade da Quinta das Noras 1 CNS 32508] e as zonas de sensibilidade arqueológica designadamente a Quinta das Noras 1 (CNS 3250) e Quinta dos Mouratos (CNS 18014)(inclui edifício), bem como se verifica a dispersão de espólio arqueológico, maioritariamente cerâmicas, de várias cronologias por toda a UOPG10. O exposto orienta para o estabelecimento de um conjunto de medidas de minimização do impacto da intervenção definidas no regulamento do Plano.*».

4.2. Porém, recomenda-se que este documento seja mais aprofundado quanto às estimativas de custo e programação de execução de trabalhos arqueológicos para dar cumprimento às medidas de minimização e salvaguarda arqueológica a definir no Regulamento.

4.3. Faz-se nota de que, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 76.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, «*Constituem particulares deveres da Administração Pública competente no domínio do licenciamento e autorização de operações urbanísticas: a) Certificar-se de que os trabalhos por si autorizados, que envolvam transformação de solos, revolvimento ou remoção de terreno no solo, subsolo ou nos meios subaquáticos, bem como a demolição ou modificação de construções, estão em conformidade com a legislação sobre a salvaguarda do património arqueológico*».

4.4. Quanto aos custos com trabalhos de arqueologia preventiva e de salvamento, o art.º 79.º do mesmo diploma determina expressamente que:

«*2 - Os serviços da administração do património cultural condicionarão a prossecução de quaisquer obras à adopção pelos respectivos promotores, junto das autoridades competentes, das alterações ao projecto aprovado capazes de garantir a conservação, total ou parcial, das estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos.*

3 - Os promotores das obras ficam obrigados a suportar, por meio das entidades competentes, os custos das operações de arqueologia preventiva e de salvamento tornadas necessárias pela realização dos seus projectos.

4 - No caso de grandes empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, quaisquer intervenções arqueológicas necessárias deverão ser integralmente financiadas pelo respectivo promotor.».

4.5. Por sua vez, considera-se o n.º de «*Projetos com sondagens ou acompanhamento arqueológico*» como um indicador ajustado para avaliação da concretização do

objetivo «*Garantir do desenvolvimento sustentável da AI através da salvaguarda e valorização dos elementos ambientais, paisagísticos e arqueológicos em presença*» fixado para o PPUOPG10. **Aos quais poderão ser acrescentados: a área do plano abrangida por trabalhos arqueológicos; e o nº de sítios arqueológicos identificados.**

ELEMENTOS CONSTITUINTES DA PROPOSTA

5. REGULAMENTO (julho 2024) e PLANTA DE IMPLANTAÇÃO 1:1000 (fevereiro 2024)

5.1. Manifesta-se agrado por o Património arqueológico ser reconhecido, na área de intervenção do PPUOPG10, como um dos «*sistemas, a integrar e proteger*», sendo «*identificados na planta dos sistemas de proteção ou valorização*», de acordo com a alínea b) do nº 1 do artigo 8.º do Regulamento proposto.

O disposto no nº 2 do mesmo artigo, acrescenta ainda que «*As operações urbanísticas que dão execução ao plano têm em consideração os sistemas mencionados no número anterior de acordo com o estabelecido no presente capítulo.*».

5.2. Desta forma, o Regulamento proposto inclui, e bem, um normativo de salvaguarda arqueológica na Secção I. Património Arqueológico.

5.3. No entanto, entende-se que o mesmo deve ser revisto e aperfeiçoado, no sentido de as disposições do Regulamento serem clarificadas e explícitas para futuros utilizadores do IGT, designadamente quanto à administração do património cultural competente, intervenções abrangidas pelas condicionantes e medidas de salvaguarda aplicáveis.

5.4. Com efeito, **a definição concreta de medidas indispensáveis à proteção e à valorização do património arqueológico no Regulamento do PDM é exigível pelo disposto no nº 2 do art.º 17.º do RJIGT, não devendo, no nosso entendimento, ser remetida para o disposto no artigo 19.º do regulamento do PUMP** (datado de 2007, e que se considera algo genérico e desajustado atualmente, face ao exigível pelo RJIGT e PROT-Algarve), até porque é redundante face ao art.º 46.º que fixa a prevalência do PP UOPG10, nem para «**parecer relativo à componente arqueológica, subscrito por arqueólogo ao serviço do município ou, na sua ausência, por arqueólogo da entidade competente em matéria do património cultural**».

Importa, por isso, que o normativo de salvaguarda arqueológica seja fixado no Regulamento do PPUOPG10. Caberá, depois, à autarquia, enquanto entidade competente no domínio do licenciamento e autorização de intervenções /designadamente operações urbanísticas), certificar-se de que os trabalhos por si autorizados, que envolvam transformação de solos, revolvimento ou remoção de terreno no solo, e subsolo, bem como a demolição ou modificação de construções, estão em conformidade tanto com as normas de salvaguarda arqueológica definidas no PPUOPG10, assim como com a legislação sobre a salvaguarda do património arqueológico (cf. preconizado na alínea do nº3 do art.º 76.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro).

5.5. Importa igualmente ressaltar que, estando, por exemplo, definida a condicionante de diagnóstico arqueológico prévio no PPUOPG10, há que garantir a análise dos

resultados obtidos, **cabendo à administração do património cultural competente a sua apreciação** para verificar a adequabilidade e compatibilidade das soluções propostas com os valores arqueológicos identificados **e definição de eventuais medidas de salvaguarda e minimização de impacto arqueológico adicionais.**

5.6. Quanto ao proposto para o nº 2 do art.º 13.º, esclarece-se que o princípio da conservação pelo registo científico aplica-se aos bens arqueológicos nos termos do nº 1 do art.º 75.º da Lei nº 107/2001, de 8 de setembro, significando, desde logo, que a metodologia de salvaguarda a aplicar deve ser realizada de acordo com métodos científicos e boas práticas da Arqueologia. Não pode ser interpretado como uma aplicação generalizada de desmonte de vestígios arqueológicos após o seu registo científico.

O citado princípio deve ser necessariamente conjugado com o disposto no art.º 79.º da Lei nº 107/2001, de 8 de setembro, que prevê a preservação *in situ* de vestígios arqueológicos, determinando igualmente que;

«2-Os serviços da administração do património cultural condicionarão a prossecução de quaisquer obras à adopção pelos respectivos promotores, junto das autoridades competentes, das alterações ao projecto aprovado capazes de garantir a conservação, total ou parcial, das estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos.».

Deve também ser considerado com o disposto no nº 7 do art.º 5.º do Decreto-Lei nº 164/2014 de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos: *«A proposta de desmontagem ou afetação material de estruturas e contextos arqueológicos relevantes é da responsabilidade do diretor científico e carece de prévia autorização da tutela.».*

Motivos pelos quais se recomenda uma redação alternativa do nº 2 do art.º 13.º

5.7. Em suma, conclui-se que normativo deverá ser revisto e clarificado nos seguintes moldes:

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DE REDAÇÃO DO REGULAMENTO

«Artigo 11.º Regime geral aplicável ao património arqueológico

1 - Os sítios arqueológicos designados como EP 1 Palmares 4 (CNS 34354), EP 2 Palmares (CNS 18337) e EP 3 Quinta das Noras 1 A (CNS 32508), assim como a zona de sensibilidade arqueológica e edifícios de arquitetura vernácula, encontram-se identificados na Planta de Implantação e regem-se pelo disposto no artigo 19.º do regulamento do PUMP.

2 - Todos os processos de licenciamento ou de comunicação prévia de operações urbanísticas e/ou de outras intervenções com impacte no subsolo das áreas mencionadas no número anterior ou obras de demolição de edifícios de arquitetura vernácula, são instruídos com parecer relativo à componente arqueológica, subscrito por arqueólogo ao serviço do município ou, na sua ausência, por arqueólogo da entidade competente em matéria do património cultural, tendo em conta as estão condicionadas ao efetivo cumprimento das medidas cautelares do presente Regulamento decorrentes do respetivo nível de sensibilidade arqueológica, bem como ao regime legal de defesa e proteção do património arqueológico em vigor.

3 - ~~Sem prejuízo do disposto no regulamento do PUMP, a~~ A execução de operações urbanísticas e/ou de outras intervenções com impacte no subsolo nas áreas mencionadas no n.º 1 antecedente ~~é precedida~~ estão sujeitas à realização dos trabalhos arqueológicos referidos nos artigos Artigo 12.º, Artigo 13.º e Artigo 14.º, nomeadamente com emprego de meios complementares de diagnóstico.

4 - O aparecimento ocasional, durante a realização de qualquer obra ou outro tipo de intervenção, de materiais objetos ou de contextos arqueológicos preservados, é de imediato informado aos serviços municipais e à entidade competente em matéria de património cultural, ~~podendo haver~~ havendo lugar a suspensão das escavações e movimentos de terras, nos termos da legislação aplicável, bem como à tomada de medidas cautelares julgadas convenientes para a minimização do impacte da obra nos bens culturais.

5 - No caso de suspensão dos trabalhos, a retoma dos mesmos fica dependente da pronúncia emissão de parecer relativo à componente arqueológica, assinado por arqueólogo ao serviço do município ou, na sua ausência, por arqueólogo da entidade do património cultural competente.

6 - Os trabalhos arqueológicos mencionados nos números anteriores estão sujeitos a prévia autorização da entidade competente em matéria de património cultural, a requerer, e estão a cargo do promotor. nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º Zona de sensibilidade Arqueológica

1 - A Área de intervenção do PPUOPG10 encontra-se totalmente abrangida por zona de sensibilidade arqueológica que se rege pelo disposto nos números seguintes, com exceção dos sítios arqueológicos referidos no art.º 13.º no artigo 19.º do regulamento do PUMP.

2 - Todos os movimentos e remoções de terras, desmatações e escavações, abertura de caboucos, valas de fundação e ligações às redes públicas de infraestruturas são objeto de acompanhamento arqueológico presencial e contínuo, e estão a cargo ~~a~~ responsabilidade do promotor.

3 - ~~Sem prejuízo do disposto no regulamento do PUMP, se~~ Se no âmbito do acompanhamento arqueológico referido no número anterior forem encontrados contextos arqueológicos preservados, devem ser de imediato informados os serviços municipais e a entidade competente em matéria de património cultural, podendo dar lugar a:

a) suspensão das escavações e movimentos de terra, nos termos da legislação aplicável.

b) tomada de medidas cautelares adicionais julgadas convenientes para minimização do impacte da obra nos bens culturais, mediante proposta do arqueólogo responsável.

4 - Os trabalhos arqueológicos decorrentes da alteração do plano de trabalhos arqueológicos e da metodologia inicialmente prevista são precedidos de autorização específica da entidade competente em matéria de património cultural sendo integrados, de forma intercalar, na calendarização da obra.

5 - A comunicação à Câmara Municipal do início dos trabalhos arqueológicos referido no número anterior tem por efeito a suspensão do prazo de execução da operação urbanística em causa.

Artigo 13.º Palmares e Palmares 4

1 - A execução de obras de construção e qualquer outro tipo de intervenção com impacto no solo e subsolo nas áreas de dispersão coincidentes com as ocorrências arqueológicas patrimoniais designadas por EP 2 Palmares (CNS 18337) e EP 1 Palmares 4 (CNS 34354), delimitadas na Planta de Implantação, é antecedida da realização de sondagens manuais de diagnóstico arqueológico.

2 - ~~Os projetos de arquitetura conciliam-se com os vestígios arqueológicos existentes, procurando, sempre que possível e economicamente viável, a salvaguarda física dos mesmos e a sua valorização podendo, em alternativa, aplicar-se o princípio da conservação pelo registo científico, nos termos da legislação aplicável.~~

Em função dos resultados obtidos no decurso dos trabalhos arqueológicos referidos no número anterior e a eventual relevância científica e patrimonial de vestígios arqueológicos detetados, a administração do património cultural competente, em eventual articulação com parecer emitido pelos serviços municipais de arqueologia, pode determinar medidas adicionais de salvaguarda, que podem incluir a realização de escavações arqueológicas em área e, eventualmente, a adaptação do projeto por forma a conservar os referidos vestígios in situ.

3 - Caso se venha a verificar no decurso da obra que a implantação do projeto de arquitetura coincide com as estruturas arqueológicas existentes não as integrando, deve equacionar-se uma eventual alteração do projeto. ».

[NOTA: redundante face ao ora proposto para o nº 2]

Artigo 14.º Palmares 4 (edificado) e Quinta das Noras 1 A

A execução de obras de construção ou demolições nas áreas coincidentes com os elementos patrimoniais designadas por EP 1 Palmares 4 (edificado) e EP 3 Quinta das Noras 1 A (CNS 32508), delimitadas na Planta de Implantação, é antecedida ~~pelo~~ pela caracterização patrimonial, registo e exame parietal do edificado existente, incluindo cisterna e estruturas hidráulicas antigas (preferencialmente complementados pelo levantamento fotogramétrico), bem como pelo e-resgate de possíveis pré-existências e materiais arqueológicos embutidos nas arquiteturas vernaculares abrangidas. ».

5.8. **Este normativo de salvaguarda arqueológica deverá ter correspondência na Planta de Implantação**, nos seguintes moldes:

• **EP 1 Palmares 4 (CNS 34354): O respetivo polígono deverá ser numerado e identificado conforme alterações propostas ao regulamento;**

• **EP 2 Palmares (CNS 18337): O respetivo polígono deverá ser numerado e identificado conforme alterações propostas ao regulamento;**

•**EP 3 Quinta das Noras 1 A (CNS 32508): Deverá ser numerado, delimitando-se um buffer com raio mínimo de 50m a partir do ponto central coordenado, tendo o cuidado de incluir o edificado vernacular existente. Em alternativa, podem ser marcados os lotes a abranger pela condicionante de arqueologia.**

5.9. Por último, **recomenda-se que os polígonos referidos no número anterior sejam preenchidos com uma trama de diferente cor, de modo a se melhor distinguiem da restante zona de salvaguarda arqueológica.**

6. PROPOSTA DE DECISÃO

Em face do exposto, no que diz respeito ao Património Arqueológico, considerando os princípios de Arqueologia Preventiva, preconizados na Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico, na Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, normas do PROT-Algarve suprarreferidas e exigíveis pelo articulado mencionado *supra* do RJIGT e RJAAPP, propõe-se a emissão do seguinte parecer:

Proposta de Plano: parecer favorável condicionado à integração das orientações vertidas nos pontos 5.7. e 5.8.. Remete-se igualmente para as recomendações constantes nos pontos 3.6., 3.9., 4.5. e 5.9..

Após integração das orientações suprarreferidas, considera-se que a proposta do plano estará, de um modo geral, em conformidade:

com o RJIGT, designadamente com o disposto:

•**na alínea b) do nº 1 do art.º 4.º¹**, conjugado com a **alínea a) do nº 2 do art.º 107.º²**, na medida em que a proposta de PPUOPG10 contém a identificação e caracterização objetiva do património arqueológico, com base no conhecimento sistematicamente adquirido e atualizado;

•**na alínea g) do art.º 10.º**, ao considerar o património arqueológico como recurso territorial;

¹ «Os programas e os planos territoriais devem explicitar, de forma clara, os fundamentos das respetivas previsões, indicações e determinações, a estabelecer com base no conhecimento sistematicamente adquirido [...] Dos recursos naturais e do património arquitetónico e arqueológico».

² De acordo com a alínea a) do nº 2 do art.º 107.º, quanto ao conteúdo documental, um plano de pormenor deve ser acompanhado por «Relatório, contendo a fundamentação técnica das soluções propostas no plano, suportada na identificação e caracterização objetiva dos recursos territoriais da sua área de intervenção e na avaliação das condições ambientais, económicas, sociais, e culturais para a sua execução.».

•no art.º 17.º³ e na alínea a) do nº 1 do art.º 102.º⁴, ao contemplar zonamentos e medidas para a sua salvaguarda, de modo a acautelar a eventual presença de contextos arqueológicos (não sendo mesmo de descurar, no caso em análise, a possibilidade de virem a ser identificadas realidades arqueológicas escavadas no substrato geológico);

e com as Normas Específicas de Carácter Setorial 4.7. Património Cultural Histórico-Arqueológico do PROT-Algarve, relativas à salvaguarda do património arqueológico no âmbito da elaboração dos IGT⁵, na medida em que a proposta do plano inclui um normativo e zonamento de salvaguarda arqueológica, sustentados por um estudo de caracterização e diagnóstico do património arqueológico com base em levantamentos de campo realizados por arqueólogas legalmente autorizadas.

Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor da presente informação seja comunicado via PCGT até dia 13/01/2026, inclusive.

À consideração superior,

Rita Ramos – Arqueóloga

07/01/2026

³ Os programas e os planos territoriais devem estabelecer as medidas indispensáveis à respetiva proteção e valorização, conforme o disposto no artigo 17.º (Património arquitetónico, arqueológico e paisagístico):

«1- Os vestígios arqueológicos, bem como os elementos e conjuntos construídos, que representam testemunhos da história da ocupação e do uso do território e assumem interesse relevante para a memória e a identidade das comunidades, são identificados nos programas e nos planos territoriais.

2 - Os programas e os planos territoriais estabelecem as medidas indispensáveis à proteção e à valorização do património arquitetónico, arqueológico e paisagístico, acautelando o uso dos espaços envolventes.

3 - No quadro definido por lei e pelos programas e planos territoriais, cuja eficácia condicione o respetivo conteúdo, os planos intermunicipais e municipais estabelecem os parâmetros urbanísticos aplicáveis e a delimitação de zonas de proteção.».

⁴ O conteúdo material de um plano de pormenor deve incluir «A definição e a caracterização da área de intervenção, identificando e delimitando os valores culturais e a informação arqueológica contida no solo e no subsolo, os valores paisagísticos e naturais a proteger».

⁵ Estas determinam expressamente que «os limites das áreas de grande potencial arqueológico devem ser identificados de acordo com as seguintes orientações:

«t) Assegurar que os PMOT integram as medidas de salvaguarda referentes ao património cultural histórico-arqueológico;

u) Proceder a levantamentos de campo sobre os elementos patrimoniais existentes;

v) As equipas responsáveis pela elaboração e ou revisão dos PMOT devem acautelar a proteção e valorização do património arqueológico, tendo em particular atenção os sítios arqueológicos, os conjuntos urbanos, os equipamentos e as concentrações de sítios considerados na Peça Gráfica 07, em anexo, como indiciadoras de áreas de grande interesse arqueológico [...]».